



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 03 / 2001
C	Rubrica

Processo : 11040.001400/95-44

Acórdão : 201-74.085

Sessão : 07 de novembro de 2000

Recurso : 111.983

Recorrente: MINUANO PNEUS LTDA.

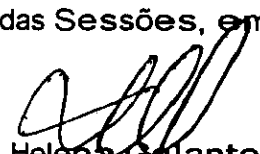
Recorrida: DRJ em Porto Alegre - RS

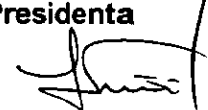
IPI - DEPÓSITO RECURSAL — Uma vez não comprovado o depósito recursal instituído inicialmente pela MP nº 1621-30, de 12/12/97, que deu nova redação ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, afastada estará a competência cognitiva da peça recursal pelo órgão administrativo julgador *ad quem*. A aplicação de multas de lançamento de ofício, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontado-se seu art. 44, I com o art. 106, II, c, do CTN. Nestes termos, reduz-se, de ofício, a multa para 75 % (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MINUANO PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001400/95-44

Acórdão : 201-74.085

Recurso : 111.983

Recorrente: MINUANO PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento que constituiu crédito tributário relativo ao IPI. O auto de infração foi motivado, em seu item 1, no fato de que a empresa importa pneus do exterior e os revende no mercado interno. Todavia, na revenda para o mercado interno a empresa não recolhia o IPI quando da saída dos produtos importados. O fisco, considerando que na saída destes produtos internos importados a empresa equipara-se a estabelecimento industrial, cobrou o IPI na saída das referidas mercadorias. O item 2 da autuação reporta-se a lançamento por não recolhimento de IPI.

A decisão monocrática (fls. 315/322) manteve na íntegra o lançamento.

Não satisfeita, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, onde, em síntese, alega que a cobrança do IPI na venda do produto importado no mercado interno fere o Tratado de Assunção, uma vez que grava internamente o produto estrangeiro importado, desta forma tornando-o mais caro do que o similar nacional, conforme demonstra na peça impugnatória à fl. 288.

A empresa teve segurança concedida (cópia às fls. 347/349) para que o recurso fosse recebido, processado e julgado sem a necessidade do depósito recursal. Todavia, como atestam os documentos de fls. 360/364, a sentença foi reformada pelo TRF da 4ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para denegar a segurança, tendo a mesma, uma vez não ter sido interposto recurso no prazo legal (fl. 364), transitado em julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001400/95-44
Acórdão : 201-74.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O presente recurso não veio acompanhado do depósito recursal previsto inicialmente na MP nº 1621-30, de 12/12/97, que deu nova redação ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dispondo em seu parágrafo segundo da necessidade daquele para prosseguimento do recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Estreme de dúvidas que se constitui tal depósito extrajudicial em verdadeiro pressuposto recursal. E, uma vez não comprovado o mesmo, veda a lei que seja processado e, em consequência, conhecido o recurso.

A recorrente, sabedora deste requisito legal, ajuizou *writ of mandamus* para que lhe fosse permitido o processamento e conhecimento de seu recurso voluntário sem a necessidade de depositar o valor estatuído em lei. Contudo, em instância recursal, lhe foi denegada a ordem para tal, e, assim mesmo, deixou de fazê-lo ou comprová-lo.

Desta forma, uma vez não comprovado o depósito recursal, limitada estará a atuação cognitiva deste Tribunal Administrativo.

Por fim, deve a multa punitiva aplicada ser reduzida, de ofício, para setenta e cinco por cento. A multa aplicada pela Fiscalização foi correta no momento da autuação. Todavia, em 27/12/96, foi editada a Lei nº 9.430, publicada em 30/12/96, cuja redação de seu art. 44, I, reduziu as multas de lançamento de ofício para 75 % (setenta e cinco por cento), e, em consequência, consoantemente com o princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, "c", do CTN, deve a multa de ofício ser reduzida para este patamar.

Forte no exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, E, DE OFÍCIO, REDUZO A MULTA APLICADA PARA SETENTA E CINCO POR CENTO.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

JORGE FREIRE